



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER Nº 23/2024

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº 31/2024, de 22 de abril de 2024, que “Autoriza abertura de créditos adicionais especiais até o limite de R\$ 470.068,00 (quatrocentos e setenta mil e sessenta e oito reais), no orçamento municipal de 2024, destinados à reprogramação financeira com recursos provenientes de saldos de superávit financeiro de programas financiados pelo Fundo Nacional de Assistente Social - FNAS, no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e dá outras providências.”

AUTORIA: Prefeito Edson Teixeira Filho.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que objetiva autorização para abertura de Crédito Adicional Especial até o limite de R\$ 470.068,00, no orçamento municipal de 2024, destinado a reprogramação financeira de recursos provenientes de saldos de superávit financeiro de programas financiados pelo FNAS, no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Vem a esta comissão, para parecer, o projeto em epígrafe, com base inciso IV do artigo 42 do Regimento Interno da Casa, que traz:

Art. 42. Compete a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, manifestar-se dentre outros, sobre os seguintes assuntos:

(...)

IV - crédito adicional;

(...)

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Federal nº 4.320, de 1964, que versa sobre normas gerais de direito financeiro, estabelece que os créditos especiais se destinam a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Dispõe, ainda, a referida norma em seu art. 42, que os créditos serão autorizados por lei e abertos por decreto. Além disso, os artigos 40 e 41, II, da referida lei dizem:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

(...)

A Constituição da República estabelece, em seu art. 167, inciso V, que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes:

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...)

Ao adentrar no mérito da presente proposição, o referido projeto de lei utilizar o superávit financeiro de programas financiados pelo Fundo Nacional de Assistência Social, sejam eles Benefício de Prestação Continuada na Escola/BPC na escola, Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, para fazer uma reprogramação financeira.

Ao projeto está anexado o Termo para Solicitação de Crédito Adicional (TCA) nº 7, referente às atividades do BPC, onde consta que será creditado na ficha de diárias - pessoal civil o valor de R\$ 7.161,00, em material de consumo R\$ 670,00, em passagens e despesas com locomoção R\$ 3.125,00 e em serviços de tecnologia da informação e comunicação - pessoa jurídica R\$ 1.500,00.

O TCA nº 11, anexado ao projeto, é referente a manutenção das atividades da Proteção Social Básica, e consta que será creditado na ficha de material de consumo o valor de R\$ 87.143,00, na de outros serviços de terceiros – pessoa jurídica R\$ 63.909,00 e na de equipamentos permanentes R\$ 30.013,00.

Também se encontra como anexo do projeto o TCA nº 13, referente manutenção das Atividades da Proteção Social Especial, e consta que será creditado na ficha de material de consumo o valor de R\$ 262.000,00 e na de equipamentos e material permanente R\$ 14.547,00.

No projeto de lei, art. 2º, informa que o Crédito Adicional Especial aberto será coberto com recursos de superávit financeiro apurado no exercício de 2023, conforme balanço patrimonial em anexo.



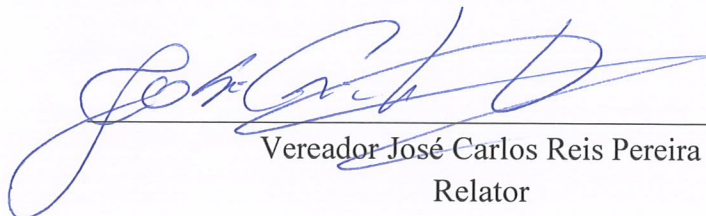
Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

III – CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 31/2024.

Ubá, 8 de maio de 2024.


Vereador José Carlos Reis Pereira
Relator

MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

☐ Aprovado

☐ Rejeitado

Por: _____

Em: ____/____/____


Vereador
Presidente da CFOTC